



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 632/2026 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A RECUPERAÇÃO DA CAMADA ASFÁLTICA DA ESTRADA ÂNTONIO VÔMERO (VIA DE ACESSO QUE LIGA O BAIRRO MORRO VERMELHO AO BAIRRO JARDIM PARTÍCIA).

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 633/2026 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE, JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE CURTA DURAÇÃO, ONDE ESPECIFICA.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 634/2026 -

Assunto: INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE PROCEDA Á NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO LOCALIZADO NA RUA PAULO ANTONIO, PRÓXIMO AO NÚMERO 115 E 119 NESTA CIDADE.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DERERIMENTO DA PREDIÊNCIA:

Requerimento Nº 431/2026 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O PROCESSO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL ORLANDO DE ARRUDA – MMR 049.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Requerimento Nº 432/2026 -

Assunto: REITERO A INDICAÇÃO Nº 360/26 SOLICITANDO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS PROVIDENCIE A RECUPERAÇÃO DOS BANCOS E DAS CALÇADAS EM TODA A PRAÇA DUQUE DE CAXIAS (SÃO BENEDITO) DEVIDO À SITUAÇÃO PRECÁRIA QUE SE ENCONTRAM. **Autoria:** CINOÊ DUZO.

Requerimento Nº 433/2026 -

Assunto: SOLICITA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE A OBRA DE MODERNIZAÇÃO DA ESTRADA MUNICIPAL SÉTIMO BIAZOTTO (MMR050).

Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA.

Requerimento Nº 436/2026 -

Assunto: REQUER AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DAS ÁRVORES EXISTENTES NA PRAÇA LOCALIZADA NA RUA ITORORÓ, NA VILA RÁDIO, BEM COMO SOBRE A VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, LEVANTAMENTO DOS EXEMPLARES ARBÓREOS E EMISSÃO DE LAUDO OU PARECER TÉCNICO, SE CABÍVEL.

Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Requerimento Nº 434/2026 -

Assunto: REQUER A REALIZAÇÃO DE HOMENAGEM COM OUTORGA DE PLACA COMEMORATIVA À NEW INTERCHANGE ESCOLA DE IDIOMAS, EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DE ATIVIDADES, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 18H30MIN. NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento Nº 435/2026 -

Assunto: REQUER A REALIZAÇÃO DE HOMENAGEM COM OUTORGA DE PLACA COMEMORATIVA À ARTVEL CHEVROLET MOGI MIRIM, EM RAZÃO DOS SEUS 22 ANOS DE ATIVIDADES, A SER REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2026, ÀS 18H30MIN, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento Nº 437/2026 -

Assunto: REQUER AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A NOVA PONTE NA RODOVIA DEPUTADO NAGIB CHAIB (SP-167), ENTRE MOGI MIRIM E MOGI GUAÇU, INCLUINDO O PROJETO DEFINITIVO, O CRONOGRAMA DA OBRA E AS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA PEDESTRES E ACESSIBILIDADE

Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Requerimento Nº 438/2026 -

Assunto: REQUER AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA OS DIAS 16 OUTUBRO DE COM INÍCIO ÀS 18H30 E DIA 21 DE OUTUBRO COM INICIO ÀS 18h00, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA DISCUSSÃO SOBRE PROJETO LEI DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

Autoria: CRISTIANO GAIOTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOCÕES:

Moção Nº 306/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA PAULA TOLEDO, AOS 50 ANOS, OCORRIDO EM 18 DE SETEMBRO DE 2026

Autoria: ALEXANDRE CINTRA E OUTTROS.

Moção Nº 307/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR IVANILDO DE PIERI, AOS 60 ANOS, OCORRIDO EM 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA E OUTROS.

Moção Nº 308/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À SRA. CLEUZA T. MISTRO DO AMARAL PELO LANÇAMENTO DO LIVRO "GENEALOGIA & HISTÓRIAS DAS FAMÍLIAS DOVIGO - BORTOLOTTI", REALIZADO EM 19 DE SETEMBRO NO MUSEU DE ARTE DE MOGI MIRIM (MAMM).

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 309/2026 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO SENHOR JOAQUIM FRANCISO DIAS, OCORRIDO NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2026.

Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.

Moção Nº 310/2026 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM (ACIMM), SR. NELSON THEODORO JR., E A TODA A SUA EQUIPE ORGANIZADORA, PELO BRILHANTISMO, DEDICAÇÃO E COMPETÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE IMPULSIONAM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO NOSSO MUNICÍPIO, COMO O “ASSOMBRA MOGI”, REALIZADO RECENTEMENTE, NO DIA 24 DE SETEMBRO, COM HORÁRIO ESTENDIDO ATÉ ÀS 22H, ATRAINDO CENTENAS DE PESSOAS.

Autoria: DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119120
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 058/26

[Proc. Adm. SEI nº 001467.000096/2026-39]

Mogi Mirim, 24 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva alterar a disciplina da licença sem remuneração prevista na Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006.

A proposta busca modernizar e aperfeiçoar o instituto, estabelecendo regras mais claras para sua concessão, prorrogação, contagem do período de efetivo exercício e tramitação administrativa.

A legislação atualmente vigente estabelece requisitos para a concessão da licença sem remuneração, contudo a experiência administrativa acumulada ao longo dos anos demonstrou a necessidade de maior precisão normativa quanto à forma de contagem do período aquisitivo, aos efeitos das interrupções funcionais, à possibilidade de prorrogação e às atribuições de cada órgão envolvido na análise dos requerimentos.

Nesse sentido, o projeto passa a estabelecer como requisito para nova concessão o cumprimento de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data do requerimento, conferindo maior objetividade à análise administrativa.

A alteração pretende eliminar dúvidas quanto à possibilidade de utilização de períodos descontínuos de exercício, ficando expressamente estabelecido que as hipóteses previstas no art. 56-A interrompem a consecutividade necessária e determinam o início de nova contagem a partir do efetivo retorno do servidor.

Busca-se, dessa forma, conferir segurança jurídica tanto aos servidores quanto à própria Administração Municipal, mediante adoção de critério objetivo, uniforme, impessoal e previamente definido em lei.

O projeto também amplia a possibilidade de afastamento, permitindo que a licença seja concedida por até 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de uma única prorrogação por até igual período, limitado o afastamento total a 48 (quarenta e oito) meses.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119126
FOLHA Nº 04

A prorrogação será considerada continuidade da mesma licença, razão pela qual não será exigido novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos durante o afastamento. Encerrada definitivamente a licença e reassumidas as funções, eventual nova concessão ficará condicionada ao cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício.

Outro aspecto relevante consiste na definição expressa do fluxo administrativo para análise dos requerimentos.

Caberá inicialmente à Diretoria de Administração de Recursos Humanos analisar os requisitos legais e os registros funcionais do servidor.

Preenchidos os requisitos objetivos, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de lotação, responsável pela avaliação acerca da conveniência administrativa da concessão e dos possíveis impactos sobre a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos.

Posteriormente, o processo será submetido ao Gabinete do Prefeito, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final, mediante emissão de Portaria, em caso de deferimento, ou decisão fundamentada de indeferimento.

Caso a Diretoria de Administração de Recursos Humanos constatare, desde logo, a ausência de requisito legal objetivo, o processo poderá ser encaminhado diretamente ao Gabinete do Prefeito para decisão, evitando tramitações administrativas desnecessárias.

A proposta preserva, portanto, a natureza discricionária da licença sem remuneração, deixando expresso que o preenchimento dos requisitos objetivos não implica direito automático ao afastamento, que continuará condicionado ao interesse público e à inexistência de prejuízo aos serviços municipais.

Também foram previstas regras de transição para assegurar que requerimentos já protocolados sejam analisados segundo a legislação vigente na data de sua apresentação, bem como para permitir a aplicação da nova possibilidade de prorrogação às licenças que estiverem em curso, observados os requisitos estabelecidos na nova legislação.

Com a alteração proposta, pretende-se conferir maior clareza, previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e eficiência administrativa à concessão das licenças sem remuneração no âmbito da Administração Municipal.

Do mais, considerando o interesse público de que se reveste esta propositura, aguarda-se sua aprovação por essa Edilidade, na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 1142
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA DISCIPLINAR A CONCESSÃO, A PRORROGAÇÃO E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que reestrutura o Quadro de Pessoal, o Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim, passa a vigor com as alterações e os acréscimos consignados na presente Lei Complementar Municipal.

Art. 2º O art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor integrante do Quadro Permanente da Prefeitura, para tratar de assunto de interesse particular, para qualificação profissional ou por motivo de doença de familiar, neste último caso mediante comprovação por junta médica, desde que conte, na data do protocolo do requerimento, com 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à solicitação, observados os demais requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada, uma única vez, por período de até 24 (vinte e quatro) meses, observado o prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º A concessão da licença, bem como de sua eventual prorrogação, dependerá da inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos, não constituindo direito subjetivo do servidor, ainda que preenchidos os requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do requisito temporal previsto no caput, os 5 (cinco) anos de efetivo exercício serão apurados retroativamente a partir da data do protocolo do requerimento, devendo o período ser integralmente contínuo e ininterrupto.

§ 4º A ocorrência, durante o período previsto no § 3º, de qualquer das situações interruptivas previstas no art. 56-A interromperá a consecutividade do efetivo exercício, iniciando-se nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício de suas funções, ressalvadas expressamente as hipóteses que, nos termos daquele artigo, não produzam efeito interruptivo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119126
FOLHA Nº 06

§ 5º O período de efetivo exercício cumprido anteriormente à interrupção não poderá ser somado ao período posterior para fins de atendimento ao requisito temporal previsto no caput, ressalvadas as situações expressamente previstas no art. 56-A como não interruptivas.

§ 6º A licença será concedida mediante suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração e sem percepção das vantagens vinculadas ao exercício do emprego público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 7º O servidor deverá permanecer no regular exercício de suas funções até a publicação da Portaria de concessão da licença, sendo vedado o afastamento antes da formalização do respectivo ato.

§ 8º A licença produzirá efeitos exclusivamente a partir da data estabelecida na Portaria de concessão.

§ 9º O servidor poderá requerer o encerramento antecipado da licença, mediante comunicação formal à Administração, devendo reassumir suas funções na data determinada pela autoridade competente.

§ 10. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do período originalmente concedido e será submetido à nova análise administrativa.

§ 11. Para a prorrogação prevista no § 1º não será exigido novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por constituir continuidade da mesma licença.

§ 12. A apresentação do pedido de prorrogação não autoriza a continuidade automática do afastamento.

§ 13. Não havendo Portaria de prorrogação publicada até o término do período anteriormente concedido, o servidor deverá reassumir suas funções no primeiro dia útil subsequente.

§ 14. Encerrada a licença, pelo decurso do prazo, pelo indeferimento de sua prorrogação ou pelo retorno antecipado do servidor, nova licença sem remuneração somente poderá ser concedida após o cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício, contado da efetiva reassunção das funções.

§ 15. A prorrogação prevista no § 1º não será considerada nova licença para fins do disposto no § 14.

§ 16. Durante a licença concedida por motivo de doença de familiar, o servidor deverá manter as condições que fundamentaram sua concessão, podendo a Administração exigir, a qualquer tempo, documentação comprobatória atualizada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119126
FOLHA Nº 07

Art. 3º O art. 56-A passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A. Para os fins exclusivos de apuração do requisito temporal previsto no art. 56, não serão considerados como de efetivo exercício e interromperão a contagem do período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos:

I – a suspensão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II – as faltas não abonadas;

III – a suspensão disciplinar;

IV – os afastamentos que, nos termos da legislação aplicável, não sejam expressamente considerados como de efetivo exercício;

V – o afastamento previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI – a licença ou afastamento sem remuneração;

VII – o afastamento para readaptação, quando assim caracterizado nos termos da legislação municipal.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, ressalvada a situação prevista no § 4º, a contagem será interrompida, iniciando-se novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos a partir do efetivo retorno do servidor ao exercício.

§ 2º Os períodos de efetivo exercício anteriores e posteriores à interrupção não poderão ser somados para fins de preenchimento do requisito previsto no art. 56.

§ 3º Não interromperão a contagem as férias, faltas abonadas e demais licenças ou afastamentos que a legislação municipal expressamente considere como de efetivo exercício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Não interromperá nem suspenderá a contagem do período previsto no art. 56 a suspensão do contrato de trabalho correspondente ao emprego público permanente quando decorrente da nomeação ou designação do servidor de carreira para o exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim, desde que permaneça em efetivo exercício perante a Administração Municipal durante o respectivo período.

§ 5º O período de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político na hipótese prevista no § 4º será computado integralmente para fins de cumprimento do requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 56, considerando-se preservada, exclusivamente para essa finalidade, a continuidade do exercício funcional do servidor.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119/26
FOLHA Nº 08

§ 6º A exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou do cargo de agente político, seguida da reassunção do emprego público permanente, não interromperá a contagem prevista no art. 56, desde que não haja solução de continuidade entre o exercício das funções.

§ 7º A exceção prevista nos §§ 4º a 6º aplica-se exclusivamente ao servidor titular de emprego público permanente do Município cujo contrato de trabalho de origem tenha sido suspenso em razão do exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no próprio Município, não se estendendo a afastamentos para exercício de funções, cargos ou mandatos perante outros entes ou órgãos, salvo expressa previsão legal.

Art. 4º Fica acrescido o seguinte art. 56-B:

Art. 56-B. O requerimento de licença sem remuneração ou de sua prorrogação obedecerá ao seguinte procedimento administrativo:

I – o requerimento será dirigido à Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DARH, a quem competirá realizar a análise técnica dos registros funcionais e verificar o preenchimento dos requisitos legais e objetivos estabelecidos nos arts. 56 e 56-A;

II – constatado o preenchimento dos requisitos legais e funcionais, a Diretoria de Administração de Recursos Humanos encaminhará o processo à Secretaria Municipal de lotação do servidor, para manifestação quanto à conveniência administrativa da concessão e à existência ou não de prejuízo à continuidade e à adequada prestação dos serviços públicos;

III – após a manifestação da Secretaria Municipal de lotação, o processo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para decisão final;

IV – sendo deferido o requerimento pelo Chefe do Executivo, será expedida a correspondente Portaria de concessão ou de prorrogação da licença;

V – sendo indeferido o requerimento, a decisão deverá ser expressamente motivada, com indicação dos fundamentos legais, funcionais ou administrativos que determinaram o indeferimento, dando-se ciência ao interessado.

§ 1º Constatado pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DARH o não preenchimento de requisito legal ou funcional objetivo, o pedido será indeferido diretamente pela própria Diretoria, mediante decisão fundamentada, dispensadas a manifestação da Secretaria Municipal de lotação e a apreciação pelo Gabinete do Prefeito, dando-se ciência ao interessado.

§ 2º A manifestação favorável da Diretoria de Administração de Recursos Humanos restringe-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais e funcionais, não importando reconhecimento de direito à licença.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119/26
FOLHA Nº 09

§ 3º A manifestação da Secretaria Municipal de lotação deverá considerar, especialmente, a continuidade do serviço público, a disponibilidade de pessoal, a possibilidade de redistribuição das atividades e demais circunstâncias que possam repercutir no funcionamento da unidade.

§ 4º A manifestação favorável da Secretaria Municipal de lotação não vincula a decisão do Chefe do Executivo.

§ 5º Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a decisão final quanto à concessão, prorrogação ou indeferimento da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º A Portaria deverá indicar, no mínimo, o nome e o registro funcional do servidor, o período autorizado e as datas de início e término da licença.

§ 7º O procedimento previsto neste artigo será igualmente observado nos pedidos de prorrogação, dispensada apenas a comprovação de novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os requerimentos de licença sem remuneração protocolados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar serão analisados de acordo com os requisitos legais vigentes na data de seu protocolo.

§ 1º Aos requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar aplicar-se-á o requisito de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data da solicitação.

§ 2º O preenchimento, antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, do requisito temporal previsto na legislação anterior não assegura direito adquirido à concessão de licença requerida posteriormente, aplicando-se ao novo requerimento a legislação vigente na data de seu protocolo.

§ 3º Para os requerimentos protocolados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os períodos anteriores de exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político no âmbito do Município de Mogi Mirim serão considerados para fins de apuração do requisito previsto no art. 56, desde que o servidor, durante esses períodos, tenha permanecido em efetivo exercício perante a Administração Municipal e seu emprego público permanente tenha sido mantido apenas em condição de suspensão em decorrência da respectiva nomeação.

Art. 6º As licenças sem remuneração em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderão ser prorrogadas, uma única vez, observado o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) meses de afastamento, desde que o pedido seja apresentado no prazo previsto no § 10 do art. 56 e seja aprovado segundo o procedimento estabelecido no art. 56-B.

Parágrafo único. Para a prorrogação de licença em curso não será exigido o cumprimento do novo período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119/26
FOLHA Nº 10

Art. 7º As disposições desta Lei Complementar não importarão reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos anteriormente à sua entrada em vigor, os quais permanecerão regidos pela legislação aplicável à época de sua apreciação, observadas as hipóteses legais de revisão administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, especialmente quanto à forma de requerimento, documentos necessários, tramitação administrativa e procedimentos para retorno ao exercício.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de setembro de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Prefeito Municipal

12/2026



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 118126
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 057/26

[Processo nº 001157.005685/2026-15]

Mogi Mirim, 21 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis Municipais nº 2.487, de 21 de setembro de 1993, nº 5.127, de 29 de junho de 2011, e nº 5.770, de 19 de abril de 2016, relacionados às condições, encargos e restrições incidentes sobre imóvel objeto de doação à empresa **Tóride Indústria e Comércio Ltda.**

A Lei Municipal nº 2.487, de 21 de setembro de 1993, autorizou o Executivo Municipal a alienar, por doação, área de terreno de propriedade do Município à empresa Tóride Indústria Mecânica Ltda., tendo sido posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.127, de 29 de junho de 2011, que tratou da retificação da área do imóvel e da doação de área destinada à expansão da empresa.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 5.770, de 19 de abril de 2016, autorizou o Poder Executivo a conceder a escritura definitiva da área de terreno objeto da doação, estabelecendo, em seus dispositivos, determinadas condições e restrições relacionadas à utilização, manutenção da atividade industrial e eventual alienação do imóvel.

Ocorre que, conforme apurado no procedimento administrativo, todas as condições e obrigações impostas pela legislação municipal foram integralmente cumpridas pela empresa, tanto no que se refere à edificação e utilização do imóvel quanto ao atendimento de sua finalidade e função social.

A empresa mantém regularmente suas atividades, possui as licenças, autorizações e alvarás exigidos pelos órgãos competentes, todos regularmente vigentes, e encontra-se adimplente quanto aos tributos municipais incidentes, inclusive IPTU e taxas mobiliárias, não usufruindo, atualmente, de benefício fiscal concedido pelo Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 118126
FOLHA Nº 09

O cumprimento das obrigações assumidas encontra-se demonstrado pela documentação integrante do processo administrativo, inclusive pelo relatório fotográfico apresentado, que evidencia a efetiva utilização e ocupação do imóvel de acordo com a finalidade para a qual a doação foi autorizada.

Nesse contexto, tendo sido atingidas as finalidades que justificaram a imposição das condições e restrições previstas nas legislações autorizativas, mostra-se juridicamente adequada a revogação dos dispositivos que ainda produzem efeitos restritivos sobre o imóvel, preservando-se, expressamente, os demais dispositivos legais que não sejam objeto da presente medida.

A providência ora proposta também se mostra necessária para conferir segurança jurídica à situação dominial do imóvel e possibilitar a adoção das medidas necessárias à baixa, perante o Registro de Imóveis competente, das averbações decorrentes das condições e restrições ora afastadas.

Registre-se, ainda, que medidas de natureza semelhante já foram adotadas pelo Município em relação a outras empresas localizadas no mesmo Distrito Industrial e submetidas a condições jurídicas análogas, mediante legislação municipal específica, após constatado o cumprimento das obrigações estabelecidas nos respectivos atos de doação.

Assim, considerando o integral cumprimento das condições legais pela empresa donatária, a consolidação da finalidade que fundamentou a doação e a necessidade de conferir segurança jurídica à situação registral do imóvel, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, esperando contar com sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 1181
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 100/2026

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.487/1993, 5.127/2011 E Nº 5.770/2016, QUE ESTABELECEAM CONDIÇÕES E ENCARGOS RELATIVOS À DOAÇÃO DE IMÓVEL À EMPRESA TÓRIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados:

I – os artigos 2º e 5º da Lei Municipal nº 2.487, de 21 de setembro de 1993;

II – o art. 5º da Lei Municipal nº 5.127, de 29 de junho de 2011;

III - os artigos 5º, 7º e seu parágrafo único, e 9º da Lei Municipal nº 5.770, de 19 de abril de 2016.

Art. 2º A revogação dos dispositivos de que trata esta Lei decorre do integral cumprimento das condições e obrigações estabelecidas na legislação municipal que autorizou a doação e a posterior outorga da escritura definitiva do imóvel à empresa Tóride Indústria e Comércio Ltda, objeto da Matrícula nº 84.186.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à comunicação desta Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de baixa das averbações das condições e restrições ora revogadas, observadas as disposições legais e registrares aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 21 de setembro de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **100/2026**
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 101/2026

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DURANTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, CAPINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção da arborização urbana durante a execução de serviços de roçagem, capinagem e manutenção de áreas verdes realizados pelo Município ou por pessoa física ou jurídica contratada, autorizada ou subcontratada pelo Município.

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se às árvores localizadas em logradouros públicos, praças, parques, canteiros, áreas verdes e demais espaços públicos municipais.

Art. 2º Durante a execução dos serviços abrangidos por esta Lei, deverá ser preservada a integridade do tronco, do colo e das raízes superficiais das árvores.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se área de proteção a faixa de solo ao redor do tronco destinada a impedir o contato direto de roçadeiras, lâminas, fios de nylon, enxadas ou outros equipamentos com o tronco, o colo e as raízes superficiais da árvore.

§ 2º A área de proteção deverá observar, como regra geral, os seguintes parâmetros mínimos:

I – raio de 50 cm (cinquenta centímetros), para mudas e árvores cujo tronco tenha até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo ou, quando essa medição não for possível, imediatamente acima do solo;

II – raio de 80 cm (oitenta centímetros), para as demais árvores.

§ 3º Os parâmetros previstos no § 2º poderão ser ampliados ou ajustados mediante justificativa técnica relacionada à espécie, ao porte, às raízes, à inclinação do terreno, à acessibilidade, à pavimentação, à segurança ou a outra condição específica do local, desde que preservada a finalidade desta Lei.

Art. 3º A área de proteção deverá ser manejada por método manual ou por outro método que, comprovadamente, não cause dano à árvore.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 1º É vedado o contato de roçadeira, lâmina, fio de nylon ou equipamento similar com o tronco, o colo ou as raízes superficiais da árvore.

§ 2º É vedada a aplicação de herbicida na área de proteção, ressalvada hipótese expressamente autorizada por norma ambiental aplicável e baseada em orientação técnica.

§ 3º A área de proteção deverá ser mantida sem gramíneas ou vegetação em contato com o tronco, admitida a utilização de cobertura orgânica ou outro método de manejo ambientalmente adequado que não prejudique a árvore nem impeça a fiscalização.

Art. 4º Os editais, termos de referência e contratos futuros relativos aos serviços abrangidos por esta Lei deverão conter, conforme o objeto, cláusulas que estabeleçam:

- I – a obrigação de observar as normas de proteção previstas nesta Lei;
- II – a responsabilidade da contratada e de seus prepostos pelos danos comprovadamente causados durante a execução dos serviços;
- III – a obrigação de comunicar à fiscalização, imediatamente ou no primeiro dia útil subsequente, a ocorrência de dano à arborização;
- IV – a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A Administração poderá promover ações de orientação e capacitação compatíveis com os serviços contratados, sem prejuízo das obrigações previstas no instrumento contratual.

Art. 5º Não se considera infração a adoção de procedimento diverso do previsto nesta Lei quando:

- I – houver situação emergencial que envolva risco à vida, à integridade física, ao patrimônio ou à prestação de serviço essencial;
- II – a condição física do local tornar inviável o cumprimento dos parâmetros ordinários;
- III – houver obra, intervenção ou serviço autorizado pelo Município que exija procedimento específico; ou
- IV – houver orientação técnica fundamentada, registrada pela fiscalização ou por profissional habilitado, para proteção da árvore ou para segurança da execução.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II a IV, a justificativa deverá ser registrada pela contratada ou pela equipe responsável e apresentada à fiscalização quando solicitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 6º Constitui infração administrativa causar dano ao tronco, ao colo ou às raízes superficiais de árvore durante a execução dos serviços abrangidos por esta Lei, quando comprovados a conduta ou omissão, o dano e o nexo causal.

§ 1º Considera-se responsável, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que executar o serviço ou que, na condição de contratada, subcontratada ou preposta, tiver concorrido para a infração, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades previstas em lei ou contrato.

§ 2º A responsabilidade administrativa prevista neste artigo não exclui a obrigação de reparar o dano nem eventual responsabilidade civil, contratual, ambiental ou penal.

Art. 7º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando não houver dano comprovado à árvore;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore danificada, quando houver dano comprovado;

III – multa de 20 (vinte) UFESPs, por árvore danificada, quando caracterizada a reincidência da mesma infração no período de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva anterior.

§ 1º Para os fins do inciso III, considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido a infração anterior.

§ 2º O valor da UFESP será aquele vigente na data da lavratura do auto de infração, ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não serão cumuladas com outra multa administrativa fundada no mesmo fato, sem prejuízo da aplicação de medidas de reparação, compensação, replantio ou das penalidades contratuais cabíveis, quando houver fundamento autônomo.

Art. 8º Comprovada a morte ou a perda irreversível da árvore em decorrência de infração a esta Lei, o responsável ficará sujeito, sem prejuízo da multa cabível, ao replantio ou à compensação ambiental, conforme critérios técnicos definidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º O replantio deverá observar espécie, porte, local, época e condições de manutenção adequados à arborização urbana.

§ 2º O replantio ou a compensação previstos neste artigo dependerão de decisão administrativa fundamentada e da comprovação do dano, da responsabilidade e do nexo causal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 120126
FOLHA Nº 04



Art. 9º A apuração das infrações e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei observarão a legislação municipal relativa ao processo administrativo e à fiscalização, assegurados ao acusado o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

Parágrafo único. A advertência, a multa e as medidas de reparação ou compensação serão aplicadas pela autoridade municipal competente, conforme a legislação de organização administrativa e de fiscalização vigente.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, aos registros de ocorrência, aos critérios técnicos de replantio e às medidas de orientação dos prestadores de serviço.

Art. 11 As obrigações previstas no art. 4º serão exigidas nos editais, termos de referência e contratos celebrados após a entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da adoção consensual das medidas de proteção nos contratos em execução, quando juridicamente possível.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2022/2026 - 11:21 - D5KA-SD34-D65X-SGT4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 120126
FOLHA Nº 07



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D5KASD34D65XSGT4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D5KA-SD34-D65X-SGT4

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/09/2026, às 11:21:32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2022/2026 - 25/09/2026 - 11:21 - D5KA-SD34-D65X-SGT4